

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 479470/22  
**ORIGEM:** AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
**INTERESSADO:** 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**PARECER:** 898/23

***Ementa:** Representação. Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná. Não implementação de recomendações emitidas em Relatório de Fiscalização. Pela procedência, com emissão de determinações à AMEP.*

Retorna os autos de Representação proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face da Coordenação de Região Metropolitana de Curitiba–COMEC (atual Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná-AMEP), em razão da não implementação de recomendações emitidas no Relatório de Fiscalização nº 17/2020- CAUD/5ICE objeto dos autos processo nº 559488/20 (Proposta de Homologação de Recomendações), que teve por objetivo “avaliar a governança e a gestão da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC sobre o Transporte Público Metropolitano”, conforme Plano Anual de Fiscalização de 2020.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 41/23-4PC (peça 46), esta Procuradoria não se opôs ao julgamento de procedência da Representação, com emissão de determinações à COMEC, a saber:

1 – (...), propor, mediante projeto de lei, a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, ao imposto nos artigos 6º a 8º do Estatuto da Metrópole – Lei Federal n.º 13.089/2015, sendo definidas regras e critérios suficientes e adequados à efetiva implementação e funcionamento do órgão, inclusive no que diz respeito ao serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros;

2 – (...), implementar e documentar o exercício dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, devidamente instituídos e estruturados por lei, inclusive no que diz respeito às matérias pertinentes ao transporte coletivo metropolitano de passageiros

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Por meio do Despacho nº 959/23-GCMRMS (peça 47), o Relator determinou a realização de nova intimação dos Interessados, para que prestassem informações sobre a evolução do cumprimento das determinações sugeridas pela unidade instrutiva.

A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná-AMEP apresentou Petição e documentos (peças 51 a 68), sustentando ter dado efetivo cumprimento às obrigações de fazer, com pedido de arquivamento da Representação, petitório ratificado pelo Interessado Gilson de Jesus dos Santos, Diretor da AMEP (peça 70).

Na Instrução nº 26/23-5ICE (peça 74), aquela Inspeção, após exame das alegações e documentos juntados pelos Interessados, assevera que, contrariamente ao alegado, ainda não houve a satisfatória comprovação da organização e implementação efetiva dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, conforme exigido na Lei Federal nº 13.089/2015 (Estatuto da MetrÓpole).

Para tanto, destaca que as medidas elencadas pela AMEP necessárias ao correto funcionamento da governança interfederativa no âmbito da Região Metropolitana de Curitiba-RMC, ainda não estão concluídas, sendo que a maior parte delas ainda se encontra em fase de elaboração.

Especificamente sobre a edição de lei adequando os Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, a 5ICE pontua:

(...) **Lei Estadual n.º 21.311/2022, que cria o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba:** A Lei institui formalmente o CTC/RMC, com natureza consultiva e deliberativa, mas, de forma alguma, atende ao proposto na determinação. Em primeiro lugar, quanto ao aspecto formal, porque a norma mencionada é restrita ao Conselho de Transporte Coletivo, enquanto a determinação proposta objetiva a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, os quais não são limitados a essa função pública de interesse comum. Em segundo lugar porque, como se verá, nem mesmo o CTC/RMC encontra-se efetivamente implementado.

Na sequência, a Inspeção aponta de forma minudenciada que:

(...) Ultrapassando a esfera da formalidade, cumpre registrar que tampouco foram efetivamente implementados os Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, nem mesmo no que diz respeito estritamente ao transporte coletivo metropolitano. Faz-se aqui a ressalva de que as argumentações aqui se restringirão ao CTC/RMC, na medida em que somente foi apresentada documentação relativa ao funcionamento deste órgão.

De início, registre-se que a Lei Estadual n.º 21.311/2022, publicada em 16 de dezembro de 2022, estatua um prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho de Transporte Coletivo instituisse o seu Regimento Interno<sup>1</sup>. **No entanto, até o presente momento, o Regimento Interno do CTC-RMC, cuja discussão remonta à 3ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada ainda no mês de setembro de 2021<sup>2</sup>, não foi aprovado.**

Logo, não resta claro se foram dirimidas questões que obstaculizavam o funcionamento efetivo do Conselho, a exemplo da imposição de pesos para os votos dos integrantes da RMC discutida no âmbito daquela reunião.

Outrossim, carreou-se, às peças 60, 61, 65 e 66, listas de presença, notícia de imprensa e ofícios de convocação para três reuniões realizadas no corrente ano, em 24/01/2023, em 27/02/2023 e 09/03/2023, que teriam por objeto discutir a concessão do transporte coletivo metropolitano. Contudo, **ante a não apresentação das respectivas atas**, não há como comprovar, com assertividade, o que foi discutido, quanto mais se houve deliberação formal conjunta. **Em outras palavras, resta a dúvida: O que foi deliberado? Como foi deliberado? Quais foram as colocações e as opções de cada ente? Não se sabe.**

Saliente-se que, no sítio virtual do Conselho de Transporte Coletivo da RMC<sup>3</sup>, **a última ata publicada data de 2021 (a ata da já mencionada 3ª Reunião Ordinária do CTC-RMC)**, anterior, inclusive, à publicação da Lei Estadual que dotou o Conselho de natureza deliberativa!

**Chama a atenção, também, a baixíssima participação dos municípios na reunião realizada em 09/03/2023 (inferior, vale dizer, ao quórum mínimo delimitado no artigo 6º, §1º, da Lei Estadual**

---

<sup>1</sup> Art. 11. No prazo de trinta dias após sua instalação, o Conselho de Transporte Coletivo da Região Metropolitana de Curitiba elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, que será homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

<sup>2</sup> Peça 53.

<sup>3</sup> <https://www.amep.pr.gov.br/Pagina/Atas-0>. Acesso em 18 de setembro de 2023.

21.311/2022), consoante lista de presença apresentada à peça 60, preocupação que se soma ao fato de a AMEP não ter comprovado a convocação de todos os municípios interessados para a referida reunião, haja vista a incompletude dos ofícios de convocação anexados à peça 66.

Ora, diante do exposto, é sopesar claro que a existência do CTC/RMC cumpre hoje papel meramente formal, estando longe de atender a finalidade almejada pelo legislador. **O Conselho não documenta seus atos; não promove a publicidade de suas atividades; passa longos períodos de completa inatividade; não comprova ter atuado nem mesmo em um processo essencial como o planejamento da concessão do STPP/RMC; não possui sequer Regimento Interno!** Não se pode chegar a nenhuma outra conclusão senão o atesto de que **o CTC/RMC não está efetivamente implementado.**

E recorde-se: os documentos apresentados pela Autarquia referem-se apenas ao transporte coletivo metropolitano, uma das diversas funções públicas de interesse comum cuja organização, planejamento e execução integrados compete à AMEP. **Se nem no âmbito restrito de tal função é possível atestar o atendimento ao conteúdo da Determinação 1.2., o que dirá quanto aos demais.**

**Assim, levando em conta todo o exposto, faz-se mister ratificar integralmente as propostas de Determinação 1.1. e 1.2. contidas na Representação à peça 3, inclusive quanto ao prazo lá sugerido.**

Isto porque as primeiras recomendações à AMEP quanto à efetiva implementação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da RMC foram homologadas pelo Pleno deste TCE/PR em dezembro de 2020, sendo publicado o Acórdão respectivo em 08 de janeiro de 2021<sup>4</sup>. De lá para cá passaram-se mais de 2 (dois) anos e meio; concluiu-se o processo de monitoramento; e está em andamento a presente Representação sem que a AMEP tenha implementado medidas efetivas objetivando o funcionamento dos Conselhos.

Não se nega que a implementação de um órgão interfederativo é complexa. **Porém, as consequências da não efetivação das medidas necessárias para tanto (que, aliás, afrontam expressamente a Lei!) são também complexas e – mais que isso – podem ser nefastas à efetividade de processos – que já se encontram em andamento – essenciais à adequada prestação de serviços públicos à população**

---

<sup>4</sup> Peças 8 e 9 do Protocolo n.º 55948-8/20.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

da RMC, a exemplo da implementação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI e da concessão do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros da Região – STPP/RMC.

Portanto, considera-se que os prazos sugeridos na peça inaugural do presente procedimento são mais adequados à celeridade que o momento exige.

Ao final, a 5ª Inspeção de Controle Externo opina pela procedência da Representação, com expedição de determinações, conforme requerido na inicial (peça 03).

É o relatório.

Considerado o teor da minuciosa Instrução nº 26/23-5ICE (peça 74), atestando que a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná-AMEP ainda não logrou atender às determinações sugeridas na inicial destes autos; este Ministério Público de Contas opina novamente pelo julgamento de **procedência** desta Representação, com expedição das seguintes obrigações de fazer em face daquela autarquia:

**Determinação 1.1:** No prazo de 02 (dois) meses após a publicação do Acórdão, propor, mediante projeto de lei, a adequação dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, instituídos na Lei Estadual n.º 6.517/1974, ao imposto nos artigos 6º a 8º do Estatuto da Metrópole – Lei Federal n.º 13.089/2015, sendo definidas regras e critérios suficientes e adequados à efetiva implementação e funcionamento do órgão, inclusive no que diz respeito ao serviço de transporte coletivo metropolitano de passageiros;

**Determinação 1.2:** No prazo, no prazo de 02 (meses) após a publicação da Lei objeto da determinação 1.1. acima referenciada, implementar e documentar o exercício dos Conselhos Consultivo e Deliberativo da Região Metropolitana de Curitiba, devidamente instituídos e estruturados por lei, inclusive no que diz respeito às matérias pertinentes ao transporte coletivo metropolitano de passageiros.

É o parecer.

Curitiba, 6 de outubro de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas